TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06816/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE PERANTE A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO E ENCAMINHADA A ESTA CORTE. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00970/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB.**

Em seu relatório inicial (fls. 52/57), detectou a existência de 04 (quatro) profissionais de saúde contratados por excepcional interesse público ilegalmente e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF.

Citou-se o então Prefeito de Ouro Velho, **Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho**, para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte (fls. 59/60), porém o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Seguindo o procedimento, na sessão realizada no dia 21/02/2008, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 029/2008**, publicada no DOE de 29/02/2008, nos seguintes termos (fls. 70/71):

> *1. Apresentar a este Tribunal de Contas a documentação necessária a demonstrar a legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público para os cargos do Programa Saúde da Família;*
>
> *2. Comprovar a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF.*

Intimado (fls. 73/74), o gestor não se manifestou nos autos. Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de verificação de cumprimento de decisão, concluindo pelo não cumprimento do item 01, haja vista a permanência de 12 (doze) contratados no exercício de

2012, último ano do mandato do Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho. Ademais, concluiu pela existência de 19 (dezenove) contratações de profissionais da saúde irregulares no exercício de 2015, cuja responsabilidade é da Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, atual Prefeita Municipal de Ouro Velho (fls. 94/95).

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Citada (fls. 100/102), a atual gestora apresentou defesa (fls. 107/109), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pelo não cumprimento do item 01 da Resolução RC1 TC nº. 029/2008, e que o item 02 já fora objeto da PCA do exercício de 2012 (fls. 264/269).

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o **Parecer nº. 01416/16**, concluindo nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, em face do **descumprimento parcial** de decisão do TCE, opino pela aplicação de **multa ao ex-Prefeito Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho**, devendo **a situação da atual administração ser verificada em processo específico, com arquivamento dos presentes autos**.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria concluiu pelo descumprimento do item 01 da **Resolução RC1 TC nº. 029/2008**, haja vista a existência de contratados da área da saúde sem preencher os requisitos de excepcionalidade e transitoriedade.

Com relação ao item 02, a Auditoria alertou para o fato das contribuições previdenciárias questionadas já terem sido objeto da PCA do exercício de 2012, de modo que não deve haver novo pronunciamento acerca da matéria para que não haja dupla responsabilização do gestor.

Devido ao lapso temporal entre a elaboração do relatório inicial (08/08/2007) a o presente momento (11/05/2017), a assessoria de gabinete deste Relator, analisando a folha de pagamento da entidade de dezembro/2016 no SAGRES, detectou que, dos 04 (quatro) contratados elencados no relatório inicial (fl. 55), apenas uma permaneceu contratada na entidade (Senhora Jandy Lucia Henrique Silva).

Assim, observa-se que a Resolução RC1 TC nº. 029/2008 não foi integralmente cumprida pelo Senhor Inácio Amaro dos Santos Filhos. Todavia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58, II, da LOTCE/PB, tendo em vista que apenas uma contratação irregular persistiu na entidade.

Com relação às demais contratações *pro tempore* irregulares, entendo que é mais eficaz e eficiente a verificação da situação atual de tais contratações, pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 029/2008 pelo então Prefeito Municipal de Ouro Velho/PB, **Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho**;
2. **DETERMINEM** a verificação da situação atual das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
3. **RECOMENDEM** à atual Prefeita Municipal de Ouro Velho/PB, Senhora **Natalia Carneiro Nunes de Lira**, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;
4. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06816/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 029/2008 pelo então Prefeito Municipal de Ouro Velho/PB, Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho;***
2. ***DETERMINAR a verificação da situação atual das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;***
3. ***RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Ouro Velho/PB, Senhora Natalia Carneiro Nunes de Lira, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;***
4. ***ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada***.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio 2017.

ivin

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 15:45

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO